

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026
IMPUGNANTE: M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AOS PEDIDOS
SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, representada por Marcos Antônio da Silva, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0022/2026, promovido pelo Município de Brotas de Macaúbas/BA, cujo objeto consiste na **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional para atendimento das Secretarias Municipais**.

A manifestação será examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência e da jurisprudência pertinente, com apreciação individualizada dos fundamentos impugnatórios e dos seis esclarecimentos solicitados.

1 – DO RELATÓRIO:

O Município de Brotas de Macaúbas/BA promove o Pregão Eletrônico nº 0022/2026, Processo Administrativo nº 147/2026, com julgamento pelo menor preço global, orçamento estimado em R\$ 28.452.304,80 e sessão pública prevista para 04 de novembro de 2026, às 09h.

A Impugnante questiona, em síntese: (i) a adoção da unidade de remuneração por horas efetivamente trabalhadas, apesar da previsão de jornadas e escalas, pleiteando pagamento por posto/mês ou regras adicionais sobre disponibilidade e risco de redução da demanda; e (ii) a exigência cumulativa de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado, sob alegação de insuficiência da motivação.

Subsidiariamente, formula seis pedidos de esclarecimento sobre distribuição da demanda, divisores de jornada, substituições e glosas, convenções coletivas, memórias de cálculo e fundamentos da qualificação econômico-financeira. Requer, por fim, a reavaliação das regras, correção de referências textuais a obras e, na hipótese de alteração substancial, republicação do edital.

É o relatório, no essencial.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o subitem 4.3 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até três dias úteis antes da abertura da sessão. A manifestação está datada de **20/10/2026**, ao passo que a abertura foi designada para **04/11/2026**. Assim, considerada a data constante do documento e ressalvada a verificação do efetivo protocolo eletrônico, conhece-se da impugnação por tempestiva.



3 – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

A análise concentra-se em verificar se a unidade de medição por hora trabalhada é incompatível com a prestação continuada e com as escalas previamente dimensionadas e se a exigência conjunta de índices financeiros e capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% contraria a Lei nº 14.133/2021 ou revela desproporcionalidade. Igualmente, cabe esclarecer o alcance das regras de medição, composição dos custos e habilitação, sem alterar os critérios objetivos estabelecidos.

4 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 – DA REGULARIDADE DA REMUNERAÇÃO POR HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS:

A controvérsia deve ser examinada a partir do modelo concretamente previsto no Termo de Referência, que combina estimativa de quantitativos, alocação formal de profissionais, controle de jornada e pagamento pelos serviços comprovadamente executados.

Nesse sentido, estabelece o subitem 7.1 do Termo de Referência:

“7.1. A execução dos serviços será realizada de forma contínua e conforme demanda da Administração, durante a vigência do Contrato, com alocação de profissionais nas quantidades e funções solicitadas por meio de Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas neste Termo de Referência, no edital e na proposta da licitante vencedora.”

A disposição demonstra que a continuidade se refere à necessidade administrativa e à regularidade da prestação contratual, não à aquisição automática e incondicionada de todas as horas estimadas. A efetiva alocação decorre de solicitação formal, pela qual são definidos os profissionais e as jornadas a executar.

Quanto à medição, o subitem 21.1.2 é expresso:

“21.1.2. A unidade de medição será HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS (HT), apuradas por tipo de serviço e por local de execução, considerando-se como HT aquela registrada no controle de frequência e compatível com a escala aprovada, descontadas faltas, atrasos não compensados e períodos não laborados.”

O critério vincula o pagamento à execução autorizada e documentada, permitindo aferição objetiva do serviço. Não impede que profissionais regularmente alocados em escala aprovada tenham suas horas comprovadas e medidas conforme os registros de frequência, ainda que haja variação no volume instantâneo das tarefas realizadas.

Em complemento, dispõe o subitem 21.1.3 do Termo de Referência:

“21.1.3. Não haverá pagamento por horas não comprovadas (sem registro de frequência/sem validação do fiscal) ou por horas não autorizadas (fora da escala ou ordem de serviço). Constatadas divergências, a Administração poderá solicitar esclarecimentos/ajustes e/ou promover glosas proporcionais, com a devida motivação.”



As glosas, portanto, não decorrem de simples oscilação abstrata da demanda, mas da ausência de comprovação, da falta de autorização ou de ocorrência objetiva prevista no instrumento convocatório. As escalas aprovadas e as ordens de serviço são os instrumentos de organização da prestação; não há obrigação editalícia de manter trabalhadores indefinidamente à disposição fora da alocação formalmente determinada.

Deve-se distinguir, ainda, hora não demandada de hora regularmente autorizada e efetivamente cumprida. Se a Administração aprovou a escala e o trabalhador permaneceu em serviço no período autorizado, a aferição por frequência não permite suprimir arbitrariamente tais horas apenas porque houve menor volume momentâneo de tarefas. Por outro lado, alterações futuras de escala ou de quantitativo devem ser formalizadas e respeitar as condições contratuais e a legislação aplicável. Esse esclarecimento responde à hipótese de redução de 200 para 160 horas aventada pela Impugnante, sem instituir garantia de faturamento por horas meramente estimadas.

Também o subitem 2.6.5 do Termo de Referência esclarece o papel dos quantitativos estimados:

“2.6.5. Dessa forma, o quantitativo estimado corresponde à dimensão dos serviços previstos nesta contratação e constitui referência para a formação dos preços, a organização da execução e o atendimento das necessidades administrativas e operacionais das Secretarias Municipais.”

Logo, os quantitativos servem ao planejamento e à formação dos preços, enquanto a obrigação concreta de execução e a correspondente medição decorrem das ordens formalizadas e das escalas aprovadas. A hipótese ilustrativa de redução unilateral de 200 para 160 horas não comprova, por si, ilegalidade estrutural do modelo, devendo eventual alteração de alocação ser formalizada e examinada conforme as disposições contratuais e a legislação aplicável.

As decisões cautelares do TCM/BA mencionadas pela Impugnante, atinentes a outras contratações, não representam proibição geral do pagamento por hora e demandam confronto com a configuração específica de cada edital. No presente certame, estão previstos critérios de solicitação, controle de frequência, medição e glosa, inexistindo fundamento suficiente para impor a substituição da unidade de contratação por posto/mês.

Consequentemente, não assiste razão à Impugnante quanto à pretendida alteração do critério de remuneração, permanecendo aplicáveis as regras de execução e medição do Termo de Referência.

4.1.1 – Do quantitativo estimado, da mobilização e da inexistência de faturamento mínimo

Para evitar dúvidas quanto à alocação dos riscos contratuais, esclarece-se que os quantitativos indicados no Termo de Referência possuem natureza estimativa e servem à definição do objeto, ao planejamento da contratação e à elaboração das propostas, não constituindo garantia de faturamento mínimo ou de execução integral das horas estimadas durante a vigência contratual.

A contratada somente estará obrigada a mobilizar profissionais após o recebimento de Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente emitido pela Administração, observadas as condições previstas no Termo de Referência, no edital e no contrato. Não haverá obrigação de manutenção de equipe, profissionais ou estrutura operacional à disposição da Administração fora das demandas formalmente solicitadas e das escalas previamente aprovadas.



A existência de quantitativo estimado de 200 horas mensais, ou de 180 horas mensais para os serviços submetidos à escala 12x36, refere-se exclusivamente à formação do preço unitário e ao dimensionamento estimativo da contratação, não representando, por si só, autorização para faturamento automático ou direito à percepção do valor correspondente à totalidade dessas horas.

Uma vez formalmente solicitada a prestação e aprovada a respectiva escala, as horas efetivamente cumpridas pelos profissionais alocados, devidamente registradas no controle de frequência e validadas pelo fiscal do contrato, serão medidas e remuneradas conforme o preço contratado, ainda que ocorra variação momentânea no volume das atividades executadas.

Eventuais alterações, reduções ou ampliações das jornadas, dos quantitativos ou das escalas deverão ser formalizadas pela Administração, mediante ordem ou comunicação documentada, para que seja possível definir com precisão o período de vigência da alteração, os profissionais abrangidos e os efeitos sobre a medição e o faturamento. Não será admitida a redução retroativa de horas já autorizadas, cumpridas e regularmente registradas.

As horas não solicitadas, não autorizadas ou não efetivamente trabalhadas não serão remuneradas, ainda que correspondam aos quantitativos estimados utilizados para a formação das propostas. Do mesmo modo, a contratada não poderá faturar horas relativas a profissionais mantidos unilateralmente à disposição sem ordem de serviço ou sem escala aprovada pela Administração.

A cobertura de faltas, férias e demais afastamentos dos profissionais alocados constitui obrigação da contratada, nos termos do subitem 2.6.4 do Termo de Referência, não autorizando, por si só, o acréscimo de quantitativos, o pagamento em duplicidade ou a remuneração de horas não executadas.

Dessa forma, o risco relativo à não solicitação de quantitativos meramente estimados permanece com a contratada, enquanto as horas formalmente autorizadas, efetivamente cumpridas, registradas e validadas serão devidas pela Administração, observados os procedimentos de medição, fiscalização e glosa previstos no item 21 do Termo de Referência.

4.2 – DA DISTINÇÃO ENTRE OS DIVISORES DE CÁLCULO E A MEDIÇÃO DAS HORAS EXECUTADAS:

A Impugnante sustenta haver contradição entre o emprego de divisores mensais e a aferição por horas efetivas. Contudo, o Termo de Referência distingue os dois procedimentos. Transcreve-se o subitem 13.1.4.4:

“13.1.4.4. Para fins de elaboração do cálculo do valor da hora trabalhada, as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 200 (duzentas) horas. Por sua vez, para efeito de cálculo dos serviços com escala 12x36h, as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sob pena de desclassificação.”

O comando dispõe sobre a composição do valor unitário e não sobre pagamento mínimo mensal. Os subitens 13.1.4.5 e 13.1.4.6 disciplinam, respectivamente, a telefonia com folguista e a necessidade de dois profissionais por serviço submetido à escala 12x36, o que deverá ser refletido na formação do preço.



A disciplina das escalas também consta do subitem 13.1.4.7 do Termo de Referência:

“13.1.4.7. Nos serviços submetidos à escala 12x36h, os serviços serão prestados de forma contínua e ininterrupta, sem afastamento do profissional durante o período destinado à alimentação. Assim, a licitante deverá provisionar, na planilha de composição de preços unitários, a indenização do intervalo intrajornada não usufruído, conforme a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.”

A regra esclarece que a formação do preço-hora deve contemplar os custos próprios da jornada, inclusive a indenização prevista para o intervalo intrajornada, quando aplicável. O dimensionamento de dois profissionais por serviço 12x36 e o custo da respectiva escala não se confundem com autorização para faturar horas não executadas, tampouco autorizam pagamento em duplicidade pela mesma cobertura.

Também o subitem 2.6.4 atribui à contratada a cobertura das ausências e dos afastamentos, vedando acréscimo automático aos quantitativos e pagamento em duplicidade. Não se verifica, assim, incompatibilidade necessária entre o dimensionamento operacional e a unidade de remuneração prevista no edital.

4.3 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO:

A segunda tese impugnatória dirige-se à exigência de índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC superiores a 1, cumulada com a comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, sustentando a Impugnante, em essência, a insuficiência de motivação concreta para a adoção cumulativa dos requisitos e para a utilização do percentual máximo previsto em lei.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a estabelecer, nas contratações de obras e serviços, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso concreto, considerando o valor estimado de R\$ 28.452.304,80, o percentual de 10% corresponde a R\$ 2.845.230,48, podendo o requisito ser atendido mediante comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo, não sendo exigida a comprovação simultânea de ambos.

A cumulação desse requisito com os índices econômico-financeiros também não se mostra, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico. Conforme registrado no Acórdão nº 2.724/2025 – TCU – Plenário, admite-se a utilização conjunta de índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas nos atos preparatórios.

E, no presente procedimento, a motivação não se limita às disposições constantes do Termo de Referência.



O **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, integrante da fase preparatória da contratação, tratou expressamente da qualificação econômico-financeira nos itens **2.1.4.3 e 2.1.4.3.1**, registrando que a contratação compreende serviços contínuos cuja execução depende da mobilização e manutenção de equipes, do pagamento periódico de salários, benefícios e encargos e do fornecimento dos recursos operacionais atribuídos à contratada. Tais obrigações possuem vencimentos próprios e devem ser suportadas pela empresa independentemente do processamento das medições, da liquidação e do pagamento das respectivas faturas pela Administração.

A análise econômico-financeira foi estruturada, portanto, com a finalidade de reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade compatível com as obrigações assumidas, especialmente diante das consequências que eventual inadimplemento poderia produzir sobre os trabalhadores e sobre a continuidade dos serviços públicos municipais.

O planejamento também distinguiu expressamente a finalidade dos dois mecanismos de aferição.

Os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente destinam-se à avaliação das relações entre ativos e obrigações da licitante. Já a exigência adicional de capital social ou patrimônio líquido mínimo possui finalidade complementar, destinada a verificar se a **dimensão econômica da empresa é compatível com o volume das responsabilidades contratuais**, uma vez que o atendimento isolado aos índices contábeis não demonstra necessariamente essa compatibilidade, podendo empresas de reduzida expressão patrimonial apresentar relações contábeis favoráveis.

Também houve motivação específica para a fixação do percentual em **10% do valor estimado da contratação**. Conforme consignado no item 2.1.4.3.1 do ETP, a adoção desse patamar decorre da necessidade de selecionar empresa com porte econômico compatível com a prestação contínua dos serviços e com as obrigações decorrentes da mobilização e manutenção das equipes, considerando que a futura contratada deverá suportar, nos respectivos vencimentos, despesas com salários, benefícios, encargos e recursos operacionais, inclusive durante o período de processamento das medições, liquidação e pagamento pela Administração.

A exigência busca, assim, reduzir os riscos de inadimplemento e de descontinuidade dos serviços, complementando a avaliação promovida pelos índices contábeis, sem representar depósito, imobilização de recursos em favor da Administração ou garantia de execução contratual.

Desse modo, não procede a alegação de ausência de motivação nos atos preparatórios. A fundamentação para a cumulação dos requisitos e para a adoção do percentual de 10% **já constava expressamente do ETP elaborado na fase de planejamento da contratação**, não se tratando, portanto, de justificativa produzida posteriormente em resposta à presente impugnação.

Registra-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar integra regularmente o Processo Administrativo nº 147/2026 e foi encaminhado ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, juntamente com os demais documentos pertinentes à fase preparatória, para fins de controle e análise prévia, em cumprimento à **Resolução TCM/BA nº 1.495/2024**, cujo art. 4º prevê o encaminhamento, por meio do SIGA e do processo eletrônico e-TCM, do processo administrativo da licitação e, dentre os documentos obrigatórios, do Estudo Técnico Preliminar, quando exigido, bem como dos estudos relativos à estimativa do valor da contratação, formação dos preços e respectivas memórias de cálculo.



A circunstância de o ETP não ter integrado o conjunto de documentos disponibilizados juntamente com o instrumento convocatório não significa inexistência ou ausência de motivação da exigência. O documento foi elaborado na fase preparatória, integra regularmente os autos administrativos e contém, de forma contemporânea ao planejamento do certame, os fundamentos técnicos e econômico-financeiros que justificaram os requisitos estabelecidos.

A justificativa constante do ETP deve, ainda, ser interpretada conjuntamente com o subitem 13.3.3.6.7 do Termo de Referência, que relaciona a exigência ao vulto da contratação, à complexidade operacional dos serviços, à mobilização de mão de obra e de recursos necessários à execução e à mitigação dos riscos de inadimplemento e descontinuidade.

Embora esse último dispositivo contenha referência inadequada à expressão “paralisação da obra”, tal impropriedade redacional não afasta nem substitui a motivação específica e adequada ao objeto constante do ETP, que se refere expressamente à prestação contínua dos serviços de apoio administrativo e operacional, à mobilização e manutenção das equipes e às obrigações periódicas de natureza trabalhista e operacional.

Portanto, os índices econômico-financeiros e a comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo possuem funções distintas e complementares, estando a respectiva cumulação e a adoção do percentual de 10% amparadas no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificadas nos atos preparatórios da contratação.

Não se verifica, assim, fundamento para exclusão, redução ou alteração dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e no Termo de Referência, razão pela qual **não se acolhe a impugnação neste ponto.**

4.4 – DAS REFERÊNCIAS MATERIAIS A “OBRAS” E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL:

Constata-se a existência de expressões inadequadas ao objeto quando os subitens 13.3.3.6.2 e 13.3.3.6.7 mencionam “paralisação de obras”, “execução de obra de engenharia com múltiplas etapas e elevado investimento” e “paralisação da obra”.

Trata-se, porém, de impropriedade redacional pontual, pois o objeto definido no preâmbulo e no item 1.1 é a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, sendo inequívoca a incidência das exigências de qualificação econômico-financeira sobre essa contratação de serviços. As referências devem ser lidas à luz desse objeto e de sua necessidade de continuidade, sem atribuir à licitação natureza de obra de engenharia. Tais referências constituem erro material de redação e devem ser desconsideradas, prevalecendo, para todos os fins, a definição do objeto e as disposições específicas relativas à prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Considerando que a impropriedade não altera requisito de habilitação, critério de julgamento, obrigação contratual, quantitativo, unidade de medição ou parâmetro de formação das propostas, mostra-se suficiente o esclarecimento prestado nesta decisão, sem necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura do prazo.



5 – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO:

5.1 – QUANTITATIVOS, PROFISSIONAIS, JORNADAS, LOCAIS E HORAS ESTIMADAS:

Esclarece-se que os quantitativos da contratação foram previamente dimensionados na fase de planejamento a partir das necessidades de apoio administrativo e operacional das Secretarias Municipais, considerando, entre outros elementos, as atividades abrangidas, a distribuição das unidades atendidas, os respectivos horários de funcionamento, o volume e a frequência das atividades, a necessidade de execução simultânea dos serviços em diferentes unidades e a continuidade das rotinas administrativas e operacionais.

Com base nesse dimensionamento, o item 3.3 do Termo de Referência estabelece, para cada um dos 22 serviços, a respectiva função, carga horária, unidade de medição e quantitativo anual estimado de horas, constituindo tais quantitativos referência para a formação das propostas, organização da execução e atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, conforme justificativas constantes dos subitens 2.6.1 a 2.6.5 do TR.

Os quantitativos anuais foram calculados considerando as jornadas regulares aplicáveis a cada serviço e o período de vigência contratual, inclusive os regimes específicos de escala, quando pertinentes. O planejamento contemplou, portanto, o dimensionamento necessário ao atendimento da demanda ordinária das Secretarias e demais unidades administrativas, sem previsão de utilização de horas extraordinárias, conforme expressamente consignado no subitem 3.4 do Termo de Referência.

A efetiva alocação dos profissionais ao longo da execução observará esse dimensionamento e os limites quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, sendo operacionalizada conforme a necessidade das unidades atendidas, mediante Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente e respectivas escalas, nos termos do item 7 do TR.

Os locais de execução compreenderão as unidades administrativas indicadas pela Administração, especialmente as unidades das Secretarias Municipais abrangidas pelo objeto, admitindo-se o remanejamento de profissionais entre os locais de prestação dos serviços quando necessário ao atendimento da demanda, mediante comunicação formal à contratada e observadas as condições, funções, jornadas e limites estabelecidos no instrumento convocatório.

Os quantitativos previstos possuem natureza estimativa, servindo ao dimensionamento da contratação e à formulação das propostas, sem que isso implique obrigação de execução integral de todas as horas estimadas. Para fins de medição e pagamento, serão consideradas as horas efetivamente trabalhadas, regularmente autorizadas, compatíveis com as ordens de serviço e escalas aprovadas e devidamente comprovadas, conforme as regras estabelecidas no item 21 do Termo de Referência.

5.2 – DIVISORES, ESCALA 12X36, FOLGUISTAS, AUSÊNCIAS E INTERVALO INTRAJORNADA:

Esclarece-se que os divisores para composição dos preços são de 200 horas mensais para a jornada de 40 horas e 180 horas para as escalas 12x36 e para a telefonia com folguista, conforme os subitens 13.1.4.4 e 13.1.4.5. Nas escalas 12x36, deverão ser previstos dois profissionais por serviço, nos termos do subitem 13.1.4.6, e a indenização do intervalo intrajornada nas hipóteses do subitem



13.1.4.7. A cobertura de faltas, férias e afastamentos é de responsabilidade da contratada, conforme o subitem 2.6.4, vedado o faturamento duplicado das mesmas horas.

5.3 – DISPONIBILIDADE, OSCILAÇÕES DA DEMANDA, ORDENS DE SERVIÇO E GLOSAS:

Os quantitativos previstos no Termo de Referência são estimativos e não asseguram faturamento mínimo à contratada. A mobilização de profissionais dependerá de Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente, bem como da aprovação da respectiva escala pela Administração.

Não será exigida a manutenção de equipe à disposição fora das demandas formalmente solicitadas e das escalas aprovadas. As horas regularmente autorizadas, efetivamente cumpridas, registradas e validadas pelo fiscal do contrato serão remuneradas conforme o preço contratado. As horas não autorizadas, não comprovadas ou não trabalhadas não serão objeto de pagamento.

Eventuais alterações de alocação, jornada, quantitativo ou escala deverão ser formalizadas e produzirão efeitos para o período subsequente à sua comunicação, não alcançando retroativamente horas já autorizadas, cumpridas e devidamente registradas. As glosas somente poderão incidir sobre horas não trabalhadas, não autorizadas, não comprovadas ou sobre ocorrências objetivamente previstas no Termo de Referência e no contrato, sempre mediante registro e motivação.

Assim, a Administração não garante a execução integral dos quantitativos estimados, mas assegura o pagamento das horas que tenham sido formalmente solicitadas, regularmente executadas e comprovadas na forma contratual.

5.4 – CCTS, DATAS-BASE, SALÁRIOS, ADICIONAIS E INSUMOS:

Esclarece-se que o subitem 13.1.4.2 do TR informa as CCTs SEAC x SINDILIMP e SEAC x SINTRACAP como referências do orçamento estimado, contemplando salários-base, adicionais, jornadas especiais, intervalo intrajornada, encargos sociais e, dentre os benefícios convencionais considerados na estimativa, apenas o seguro de vida. As licitantes deverão observar as convenções coletivas efetivamente aplicáveis ao seu enquadramento sindical, os salários mínimos do subitem 13.1.4.11 e os adicionais previstos nos subitens 13.1.4.8 e 13.1.4.9, sem prejuízo das obrigações trabalhistas legalmente exigíveis. Uniformes, EPIs e exames médicos observarão as disposições específicas do TR e o Anexo XII.

5.5 – PLANILHAS ANALÍTICAS E MEMÓRIAS DO ORÇAMENTO:

Esclarece-se que a estimativa foi elaborada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação do valor global de R\$ 28.452.304,80 no subitem 2.3 do Edital e no subitem 18.1 do TR. Os subitens 13.1.4.1 a 13.1.4.12 estabelecem parâmetros de composição, e o Anexo XII disponibiliza modelo de planilha. A publicidade dos documentos preparatórios e das memórias observará o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e as regras legais de acesso, preservadas as informações indispensáveis à elaboração das propostas e os critérios de aceitabilidade legalmente exigidos.



5.6 – MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA FINANCEIRA DE 10%:

Esclarece-se que a exigência de índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC superiores a 1, cumulada com a comprovação de capital social mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, encontra fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e foi devidamente motivada na fase preparatória do certame, especialmente nos itens **2.1.4.3 e 2.1.4.3.1 do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, além das disposições constantes dos subitens **13.3.3.6 a 13.3.3.6.8 do Termo de Referência**.

Conforme consignado no ETP, a contratação envolve serviços contínuos cuja execução demanda mobilização e manutenção de equipes, com pagamento periódico de salários, benefícios, encargos e demais recursos operacionais, obrigações que possuem vencimentos próprios e devem ser suportadas pela contratada independentemente do processamento das medições, da liquidação e do pagamento das faturas pela Administração.

O planejamento também estabeleceu que os requisitos possuem **finalidades complementares**: enquanto os índices de liquidez e solvência avaliam as relações entre ativos e obrigações da licitante, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo busca verificar se a dimensão econômica da empresa é compatível com o volume das responsabilidades contratuais, considerando que o atendimento isolado aos índices contábeis não demonstra necessariamente essa compatibilidade.

A adoção do percentual de **10% do valor estimado da contratação** foi igualmente fundamentada no ETP na necessidade de selecionar empresa com porte econômico compatível com a prestação contínua dos serviços e com as obrigações decorrentes da mobilização e manutenção das equipes, reduzindo os riscos de inadimplemento e de descontinuidade dos serviços.

Registra-se que essa motivação **já constava dos atos preparatórios da contratação**, não constituindo fundamentação produzida posteriormente em razão da presente impugnação. O ETP integra regularmente o Processo Administrativo nº 147/2026 e foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, juntamente com os demais documentos pertinentes à fase preparatória, em observância à **Resolução TCM/BA nº 1.495/2024**.

A exigência não representa depósito, imobilização de recursos ou garantia de execução contratual, mas requisito complementar de qualificação econômico-financeira, admitindo-se alternativamente a comprovação de capital social mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo, observado o limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o **Acórdão nº 2.724/2025 – TCU – Plenário** admite a utilização cumulativa de índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que devidamente motivada nos atos preparatórios, condição atendida no presente procedimento.

Dessa forma, encontram-se esclarecidos os fundamentos e os parâmetros de risco que justificaram a adoção cumulativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira, não havendo fundamento para sua exclusão ou redução.



6 – DA MANUTENÇÃO DAS REGRAS E DA DATA DA SESSÃO:

Não se identificou fundamento suficiente para substituir a remuneração por hora trabalhada, instituir pagamento mínimo por quantitativos estimados ou afastar a cumulação das exigências econômico-financeiras. Os esclarecimentos acima explicitam o alcance das regras existentes, sem modificar a forma de execução, a composição das propostas ou os requisitos de habilitação.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ressalva, quanto à reabertura de prazo, a hipótese:

“exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Ademais, as referências a “obras”, “obra de engenharia” ou “paralisação da obra”, constantes de trechos ou referências padronizadas incorporadas ao Termo de Referência, constituem impropriedades formais de redação, decorrentes da utilização de modelo padronizado e incompatíveis com o objeto específico deste certame, que consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Tais expressões devem ser desconsideradas para todos os fins de interpretação do edital, do Termo de Referência e da futura contratação, prevalecendo a definição do objeto e as demais disposições específicas do instrumento convocatório, que disciplinam a contratação de serviços.

O equívoco formal não produz efeitos sobre os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, os quantitativos, a unidade de medição, a composição dos preços, as obrigações da contratada ou as condições de execução contratual. Também não cria obrigação adicional, não modifica a matriz de riscos nem altera qualquer condição relevante para a elaboração das propostas.

Por se tratar de referência padronizada, manifestamente incompatível com o objeto licitado e sem repercussão material no certame, sua desconsideração não implica alteração do edital, do Termo de Referência ou das condições de participação, não comprometendo a formulação das propostas. Assim, mostra-se suficiente o presente esclarecimento, sem necessidade de publicação de errata ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

*Permanecem inalteradas todas as demais disposições do edital e do Termo de Referência, inclusive os requisitos de qualificação econômico-financeira, os critérios de medição e pagamento e as condições de execução contratual. Mantém-se, portanto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0022/2026 para o dia **04 de novembro de 2026, às 09h**, conforme originalmente previsto.*

7 – DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE quanto aos pedidos de substituição da unidade de remuneração por homem-hora, de imposição de pagamento mínimo por posto/mês e de redução ou exclusão dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e no Termo de Referência.

Prestam-se, ainda, os esclarecimentos individualizados constantes do item 5 desta decisão, os quais devem ser interpretados em conjunto com o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação. Registra-se que os esclarecimentos, justificativas,



memórias, premissas e demais elementos pertinentes à contratação constam dos respectivos artefatos de planejamento, que integram o processo administrativo e subsidiam as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se, igualmente, que o processo administrativo completo, com os documentos e artefatos que fundamentaram o planejamento da contratação, foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, para conhecimento e controle na forma aplicável.

Esclarece-se que o Termo de Referência contém as informações, parâmetros, quantitativos, condições de execução, critérios de medição, regras de pagamento, requisitos de habilitação e demais elementos necessários à adequada compreensão do objeto e à formulação das propostas, não se identificando, após a análise realizada, omissão capaz de impedir a participação ou a elaboração regular das ofertas pelos interessados.

Reconhece-se a existência de referências formais e inadequadas a “obras”, “obra de engenharia” ou “paralisação da obra” em trechos ou referências padronizadas incorporadas ao Termo de Referência, as quais deverão ser desconsideradas por não guardarem pertinência com o objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. O equívoco formal não produz efeitos jurídicos ou materiais sobre o certame, não altera as condições de habilitação, julgamento, execução ou pagamento, não cria obrigação adicional, não modifica a matriz de riscos e não compromete a formulação das propostas.

Permanecem prevalentes a definição do objeto e as demais disposições específicas do Edital e do Termo de Referência, que disciplinam a contratação de serviços. Por se tratar de referência padronizada, manifestamente incompatível com o objeto licitado e sem repercussão material no certame, mostra-se suficiente o presente esclarecimento, sem necessidade de publicação de errata ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência, inclusive a unidade de medição, os critérios de medição e pagamento, os requisitos de qualificação econômico-financeira e as condições de execução contratual.

Mantém-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0022/2026 para o dia 04 de novembro de 2026, às 09h, conforme originalmente previsto.

Dê-se ciência à Impugnante e disponibilize-se a presente decisão na plataforma LICITANET, nos termos do item 4.4 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Brotas de Macaúbas, 23 de outubro de 2026.

ELANE GOMES OLIVEIRA:031997
48554

Elane Gomes Oliveira
Agente de contratação